



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007193-06.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante DIEGO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1007193-06.2023.8.26.0079

Origem: **Foro de Botucatu/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Camila Ferneda Dossin

Recorrente: **Diego Garcia Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bradesco Financiamentos S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 649

Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Taxa de juros. Tarifas de Cadastro, de Registro do Contrato e de Avaliação do bem. Seguro prestamista. Restituição em dobro. Sentença de improcedência.

Juros. Tema 27 do STJ. Entendimento majoritário desta C. Câmara que reconhece a incidência de juros abusivos quando superiores a uma vez e meia a média de mercado apurada pelo Banco Central. Taxa contratual de 2,79% ao mês que não se revela abusiva, tendo em vista que não supera uma vez e meia a taxa média de mercado de 2,79% ao mês. **Recurso não provido neste aspecto.**

Tarifa de cadastro. Admissível a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Súmula 566 do STJ. Ausência de prova pelo consumidor de relacionamento comercial anterior perante o apelado, o que autoriza a cobrança da tarifa. **Recurso nesta parte desprovido.**

Tarifas de Registro do Contrato e de Avaliação. Tema 958 do STJ: "2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*" [REsp 1578526/SP].

Avaliação. Inexistência de avaliação efetiva. Formulário acostado que não representa efetiva avaliação. Simples "Formulário de avaliação de veículo" (fl. 89), sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode ser acolhido. Serviço que deve ser realizado por perito habilitado. **Recurso provido neste tópico.**

Registro. Prova do registro do veículo no órgão competente (fls. 90 e 120), não se vislumbrando onerosidade excessiva, já que corresponde a apenas 1,59% (R\$ 264,23) do valor financiado. Cobrança legítima da tarifa correspondente. **Recurso desprovido**

nesse aspecto.

Seguro Prestamista. Tema 972 do STJ (REsp 1.639.320-SP: "2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*". Ausência de prova de opção de livre escolha pelo consumidor tratando-se de venda casada. Inadmissibilidade. Art. 39, I do CDC . **Recurso provido neste aspecto.**

Restituição em dobro. Temas 958 e 972 do STJ. Cabível a restituição em dobro, por não estar identificada a boa-fé do fornecedor.

Conclusão

Restituição em dobro, os valores pagos sob as rubricas de tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista, devidamente atualizados a contar dos desembolsos, com juros moratórios a partir da citação, decotando-se os encargos indevidos do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações em aberto. **Recurso provido, em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 139/143 que julgou improcedente a ação revisional do contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes. O demandante foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora, ora apelante, sustenta, em suma: a) a instituição financeira tem aplicado taxa de juros 2,79% ao mês, acima portanto da taxa média de mercado de 1,97%; c) é incabível a tarifa de registro, nos termos da Súmula 958 do STJ, por não estar comprovada a efetiva prestação do serviço; d) o seguro foi imposto em nítida venda casada; e) a tarifa de avaliação é indevida por se tratar de prestação de serviço, estando ausente o laudo de vistoria; f) os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro; g) deve ser promovida a adequação do custo efetivo do contrato ao novo parâmetro a ser estabelecido judicialmente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido, com dispensa de preparo em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta ***provimento parcial***.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento nº 363837479 de veículo Honda CG 160 Start firmado em 21/10/2022 em 36 parcelas mensais de R\$ 553,79 alegando o autor cobrança de tarifas indevidas e juros abusivos.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, STJ).

Juros

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (**Temas 24 a 27**), segundo o qual: " (1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).*

Em face disso, não se justifica, no caso, a alegação de abusividade dos juros, que não se revelam excessivos.

A taxa média publicada pelo Banco Central, de caráter meramente informativo, não pode ser tomada como fator de limitação aos juros praticados.

E, de qualquer sorte, eventual diferença em relação àquela taxa, compreensível pela variação de que resulta a média por ela retratada, não caracteriza, por si só, o aventado abuso. Se a referência é a taxa média, significa que para sua definição são consideradas taxas acima e taxas abaixo da média, de modo que o fato de a taxa contratada eventualmente estar acima não configura abusividade, situação essa que depende de taxa que

se distancie injustificadamente da realidade do mercado no período da contratação.

É entendimento jurisprudencial que para ser caracterizada a abusividade dos juros, deve ser constatada, pelo menos, taxas superiores a uma vez e meia a taxa média, o que não se verificou no caso concreto, uma vez que a taxa contratada é de 2,79% a.m., enquanto a taxa média praticada foi de 1,57%.

Desta forma, é possível concluir inexistir discrepância relevante, pois a **taxa contratada não alcança nem uma vez e meia a taxa média.**

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas e repetição do indébito - Validade da taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira (1,88% a.m. e 25,11% a.a.), que não diverge do contratado e nem da taxa média de mercado à época da contratação - Admitida a capitalização mensal de juros em contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000 - Confirmada a tarifa de cadastro - Presente comprovação da efetiva prestação do serviço que se pretende remunerar - Resp. 1.578.553/SP (Tema 958) - Demanda improcedente - Sucumbência da postulante, observada a sua condição de beneficiária de gratuidade judiciária - Recurso improvido (Apelação nº 1013641-39.2023.8.26.0032, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mendes Pereira, j. 16/07/204).

PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. Alegada violação ao princípio da dialeticidade por parte do autor, ao apresentar recurso genérico, sem impugnar de forma específica os fundamentos da sentença Inocorrência Apelo que preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do CPC, sendo possível definir, sem dificuldade, as razões pelas quais o autor pede a reforma da sentença - PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO PESSOAL FEITO JUNTO AO BANCO AGIBANK S.A. As instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, nada impedindo a aplicação de taxas de juros superiores ao limite de 12% ao ano. JUROS. Os juros remuneratórios ajustados não são regulados pelo Decreto nº 22.626/33, de acordo com a Súmula 596, STF, mas pela Lei nº 4.595/64, na qual o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração, restando o referido Decreto revogado quanto

às instituições financeiras. De se enfatizar que a taxa média de juros constitui apenas uma referência e não um teto a ser observado pela instituição financeira. Ademais, a taxa de juros cobrada pela instituição financeira leva em conta os riscos da operação, o perfil do consumidor, o ano do bem a ser financiado, sendo que o consumidor poderia ter buscado crédito em outras instituições para o financiamento do veículo, mas não o fez, razão pela qual não se verifica a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada a justificar a revisão pretendida. Danos morais inexistentes. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade e angústia e desgaste mental. Uso do valor mutuado não concedida. IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1006587-52.2021.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ramon Mateo Junior, j. 11/03/2022).

Tarifa de cadastro.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS, a 2ª Seção do E. STJ fixou as seguintes teses que elucidam a questão dos autos:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Na mesma esteira, o E. STJ editou a **Súmula nº 566**, nos seguintes termos: **“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do**

relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”.

Destarte, consoante o enunciado repetitivo mencionado, é lícita a cobrança da tarifa de cadastro, desde que efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso em apreço, o contrato foi pactuado em 21/10/2022 e houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa do quadro resumo do instrumento contratual, não havendo notícia de que o insurgente já possuía anterior relacionamento com a apelada, de modo que não há falar em ilegalidade da cobrança desse encargo.

Tarifas de Registro do Contrato e de Avaliação.

No **Tema 958**, reputou-se válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas eventual onerosidade excessiva e abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado:

"(...) **2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)"[destaquei]**

REsp 1.578.553/SP, Relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, mv, j. 28/11/2018 (www.stj.jus.br).

No caso vertente, inexiste avaliação efetiva. O formulário acostado não representa efetiva avaliação, tratando-se de simples termo com fotos externas e os dados básicos e de identificação do bem, sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos (fl. 89). O serviço, porém, deve ser realizado por profissional ou perito habilitado¹.

Por outro lado, quanto à tarifa de registro, há demonstração do registro do veículo no órgão competente (fls. 90 e 120), não se vislumbrando onerosidade excessiva, já que corresponde a apenas 1,59% (R\$ 264,23) do valor financiado, o que legitima a cobrança da tarifa correspondente.

Seguro prestamista.

Sobre o seguro prestamista há entendimento consolidado no **Tema 972 do STJ**: "*2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada.*" [REsp 1639320/SP].

Já há vedação expressa da inclusão de prêmio de seguros de proteção na operação de empréstimo consignado (seguro prestamista) Instrução Normativa INSS N° 138/2022, art. 12, inc. V.

A contratação do seguro insere no contrato do financiamento, sem registro de opção de não contratar, ou de contratar outra seguradora diversa da indicada é inadmissível, por configurar venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Há diversos Precedentes sobre o tema:

¹ Nesse sentido: Ap. Cível 1101899-18.2023.8.26.0002; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2024

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte ré - Relação de consumo caracterizada - Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do pacta sunt servanda. **SEGURO PRESTAMISTA - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.639.320-SP - Ausência de comprovação de que a parte autora foi dada oportunidade de contratar ou não o seguro ou escolher seguradora de sua preferência - Abusividade reconhecida - Valor do prêmio excluído - Sucumbência recíproca bem determinada, nos termos do art. 86, caput do CPC - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; **Apelação Cível 1002531-18.2023.8.26.0008**; **Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

AÇÃO REVISIONAL - Contrato Bancário - Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Recurso da autora. JUSTIÇA GRATUITA - Revogada a concessão anterior diante do acolhimento da impugnação da parte adversa na sentença prolatada - Pedido da autora para concessão do benefício - Cabimento - A autora comprovou de forma cabal que faz jus à gratuidade judiciária - Benefício mantido em prol da autora - Sentença reformada neste ponto - Recurso provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - Não restou comprovada que houve abusividade no caso concreto - Não comprovação de que a taxa de juros utilizada no contrato é superior a taxa média de mercado - Recurso não provido. JUROS CAPITALIZADOS - Contrato que traz especificados os juros e encargos moratórios a serem cobrados - Instituições financeiras não estão sujeitas aos limites quanto à cobrança de juros - Aplicação da MP nº 2170-36/01, por encontrar-se em vigor, não havendo que falar em sua inconstitucionalidade - Contrato que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Pactuação expressa da capitalização de juros - Precedente do STJ - Recurso não provido. **SEGURO PRESTAMISTA - Questão decidida à luz do REsp 1.639.320/SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança - Em contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada - Valor do seguro embutido no contrato de financiamento de veículo - Ausência de opção de o consumidor pesquisar, no mercado, outras empresas seguradoras - Venda casada - Abusividade - Devolução de forma simples, nos termos da petição inicial - Recurso provido. TARIFA DE ASSISTÊNCIA - Ausência de definição acerca do serviço - Venda casada - Reconhecimento - Ofensa ao art. 46 do CDC - Restituição devida, na forma simples - Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Pedido para afastar a multa aplicada em primeiro grau - Cabimento - A litigância de má-fé consiste no dolo ou culpa grave da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária - Dolo específico que não restou configurado no caso concreto, pois a autora precisou se valer do**

judiciário para ter acesso à revisão contratual – Precedentes – Multa afastada – Sentença reformada – Recurso provido. SUCUMBÊNCIA – Disciplina de sucumbência alterada, devendo as partes arcar proporcionalmente com as custas e despesas processuais (CPC, art. 86), bem como com os honorários advocatícios da parte adversa mantidos em 15% sobre o valor atualizado da causa, observadas as benesses da gratuidade da justiça em prol da autora. DISPOSITIVO – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1003556-08.2023.8.26.0189**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. SEGURO – **Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro prestamista à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC.** DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO – Lícita a cobrança da tarifa de avaliação do bem, pactuada, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação do serviço, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – no caso dos autos, apenas e tão somente do seguro prestamista – , de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples e não em dobro, para evitar reformatio in pejus, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido. Recurso provido, em parte.

(TJSP; **Apelação Cível 1013338-68.2022.8.26.0320**; **Relator (a): Rebello Pinho**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DO BANCO RÉU AO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM E **SEGURO PRESTAMISTA – DESCABIMENTO** – Embora possível a cobrança de tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem, conforme decidido no Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, no caso concreto não houve a demonstração por parte da instituição financeira ré da efetiva prestação dos respectivos serviços em referência, o que resulta na

configuração de abusividade da sua cobrança. **O mesmo se dá em relação à cobrança de seguro prestamista, cuja imposição constitui prática de venda casada, conforme estabelecido no REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo, portanto, ser extirpada do contrato.** Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; **Apelação Cível 1112705-46.2022.8.26.0100**; **Relator (a): Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Tarifa de cadastro cuja cobrança é permitida e cujo valor no caso vertente não desborda do razoável – Súmula nº 566 do E. STJ – Abusividade na cobrança da tarifa de registro, cuja prestação de serviço correlata não foi comprovada – Regularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, cuja prestação de serviço correlata foi demonstrada – REsp repetitivo nº 1.578.553/SP – **Seguro prestamista – Não demonstrada a facultatividade da contratação do seguro, tampouco a possibilidade de escolha da seguradora – Venda casada configurada – Devolução dos valores cobrados abusivamente pela ré** (seguro e tarifa de registro) que deve se dar na forma simples – Correção monetária e juros de mora mantidos tal como fixados na r. sentença, pois inaplicável a Taxa Selic – Precedentes desta C. Câmara – Pedido de readequação dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos do autor – Acolhimento – Impossibilidade de arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da causa que não se afigura irrisório – Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) – Alteração da base de cálculo dos honorários devidos aos patronos do réu que não configura reformatio in pejus ou julgamento extra petita – Mudança que decorre do próprio pleito do réu – Matéria que, ademais, é cognoscível de ofício (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC) – Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor não provido e recurso do réu parcialmente provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1022280-63.2022.8.26.0361**; **Relator (a): Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

Recentemente, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**, proibiu, expressamente, a inserção de seguro de proteção contratual (seguro prestamista) nos contratos de empréstimo consignado:

"Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal ficam definidos os seguintes critérios:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze

centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista). "

[<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-138-de-10-de-novembro-de-2022-443355349>]

De arremate, não se pode olvidar o fato de que o contrato de seguro, por natureza, é aleatório, de modo que só haveria contrapartida efetiva (deslocamento patrimonial) pela seguradora se houvesse sinistro. Como não houve, a seguradora não tem prejuízo relevante.

Ademais, a garantia do contrato de financiamento é o próprio bem dado em alienação fiduciária.

A contratação de seguro, com empresa vinculada ou indicada pelo fornecedor, há o viés com as cores de venda casada, que é repellido pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso I).

Restituição em dobro.

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

"EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa –* para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Após o julgamento dos **Temas 958 e 972** no âmbito do STJ, não há razoabilidade em se admitir a boa-fé da instituição financeira ao contratar seguro em afronta ao entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro.

Veja-se que a parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Consequentemente, a restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Precedentes desta Colenda Câmara.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já teve a oportunidade de decidir:

APELAÇÃO - "Papcard Pgto Mensal - 24 meses" - Relação de consumo - Contrato de seguro celebrado por contato telefônico - Gravação telefônica na qual o autor teria consentido com a avença - Meio que não se presta à finalidade pretendida, tampouco se sobrepõe à negativa do demandante - Esclarecimentos simplórios sobre os termos e as condições do contrato, bem como acerca da modalidade de operação ofertada diante da hipervulnerabilidade da consumidora idosa - Circunstâncias fático-jurídicas exigiam do banco maior cautela na fase pré-contratual, bem como no momento da formação da avença - Boa-fé objetiva e deveres anexos - Não observância - Contrato inválido e ineficaz - Inexigibilidade dos lançamentos que lhe decorreram - Restituição do indébito - Entendimento do STJ consolidado no EAREsp 676608/RS - Devolução dobrada das parcelas adimplidas posteriormente ao dia 30/03/2021 e, de forma simples, para as anteriores a essa data - Dano moral - Inocorrência - Mero dessabor impassível de configurar violação inaceitável a direito de personalidade da autora - Sentença reformada em parte - Sucumbência recíproca - Redimensionamento - Recurso provido parcialmente.

(TJSP; **Apelação Cível 1002115-44.2024.8.26.0322; Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Calculadora do cidadão que não se presta para recalcular o valor das prestações, tratando-se de ferramenta que não contempla diversas peculiaridades do contrato. 2. Limitação do Custo Efetivo Total (CET). Impossibilidade. Custo Efetivo Total (CET) que corresponde ao percentual total de encargos e despesas incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 3.517 do CMN. 3. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante à ausência de demonstração de que já havia relacionamento entre as partes. Tarifa cobrada somente por ocasião da contratação original. Precedente do STJ (REsp nº. 1.251.331 e 1.255.573/RS). O encargo, no valor de R\$ 823,00, representa 2,81% do crédito líquido financiado, de R\$ 24.900,00, o que não onera o consumidor.

Súmula 566 do STJ. 4. Tarifa de registro de contrato. Ato realizado, conforme certificado de registro e licenciamento do veículo juntado aos autos. Onerosidade excessiva não verificada. 5. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 6. Seguro prestamista. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 7. Indébito. Restituição dobrada. O contrato de empréstimo em questão foi celebrado em outubro de 2022, sendo, assim, a hipótese de aplicação ao caso do novo entendimento do EAREsp 676.608, cujo marco inicial é 31.03.2021, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC. 8. Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF). A Justiça Estadual não é competente para apreciar o pedido de restituição, também falta legitimidade passiva à instituição financeira, visto que a titular do tributo é a União, que não participou do processo. Pleito não conhecido. 9. Sentença reformada, para determinar a restituição em dobro dos prêmios alusivos ao seguro prestamista, além da tarifa de avaliação do bem, com acréscimo de correção monetária desde os desembolsos (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), decotando-se tais encargos do custo efetivo total. Sucumbência na proporção da derrota de cada parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1003580-09.2023.8.26.0101**; **Relator (a): Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, para condenar a parte demandada a restituir, ***em dobro***, os valores pagos sob as rubricas de tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista, decotando-se os encargos indevidos do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações em aberto. Tudo será devidamente atualizado a contar dos desembolsos, computando-se os juros moratórios a partir da citação. Por outro lado, ficam afastadas as pretensões referentes à tarifa de cadastro, tarifa de registro do contrato e a revisão da taxa de juros.

Ante o provimento parcial do recurso, há sucumbência recíproca de forma que deverá o autor arcar com 70% das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros, a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça. E o réu deverá arcar com 30% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ortiz Gomes

Relator